

Os desafios da educação inclusiva em rede regular de ensino: Inaplicabilidade da Lei e o desserviço do Estado

Josiana de Souza Teixeira Cunha¹

Resumo: O presente artigo científico pretende avaliar se há a efetividade da inclusão de pessoas com deficiência em rede regular de ensino e os óbices para a inaplicabilidade da lei prevista. Buscou-se identificar o conceito do método inclusivista, objetivando clareza de interpretação para analisar se de fato o método é utilizado corretamente a partir dos seus paradigmas. Demonstra a importância da defesa do direito à educação das pessoas com deficiência, de forma inclusiva, pela conscientização nacional expressa na Constituição Federal, mediante acordos no âmbito internacional. Foi averiguada a inaplicabilidade das leis e o desserviço do Estado, através de análises de casos concretos relacionados à educação brasileira, para tanto, foram utilizados documentos em sites oficiais e referências bibliográficas, por meio de obras englobando o assunto, que sustentam os desafios da inclusão em escola regular.

Palavras-Chave: Inclusão, Integralização, Segregação. Acessibilidade, Aplicabilidade.

Abstract: This scientific article aims to evaluate whether the inclusion of people with disabilities in regular education is effective and the obstacles to the inapplicability of the envisaged Law. We sought to identify the concept of the inclusivist method, aiming for clarity of interpretation to analyze whether the method is in fact used correctly based on its paradigms. It demonstrates the importance of defending the right to education for people with disabilities, in an inclusive manner, through national awareness expressed in the Federal Constitution, through international agreements. The inapplicability of the laws and the disservice of the State was investigated, through analyzes of concrete cases related to Brazilian education, for this purpose, documents on official websites and bibliographical references were used, through works covering the subject, which support the challenges of inclusion in regular school.

Keywords: Inclusion, Integration, Segregation, Accessibility, Applicability.

Introdução

Com o presente trabalho, pretende-se abordar que a educação inclusiva é um método adotado após a 2ª Guerra Mundial, ao qual marcou historicamente os Direitos Humanos sendo defendida inicialmente no ramo internacional, como um direito de todos, de maneira incontestável, sem exceção e posteriormente agregada à Constituição Brasileira. Antes desse método, a educação para as pessoas com deficiência era denegada por diversos fatores injustificáveis, mas que para a época era tratado como ato comum, no qual se praticava a segregação e a exclusão dessas pessoas, de forma cruel e desumana, acarretando discriminações e resultados irreparáveis. No entanto, com o decorrer dos anos, a sociedade

¹Advogada. Pós-graduanda em Direito Previdenciário, pela Faculdade Cers – Renato Saraiva. Pós-graduada em Direito Constitucional e Educação Inclusiva, pela Universidade Facuminas – MG. e-mail: souzateixeirajosiana@gmail.com.

compreendeu que a dívida com esses indivíduos era impagável e a partir da esfera internacional foram pactuados acordos para diminuir todo mal causado à eles.

Primeiramente, será perceptível que o tema debatido é de suma importância e urgência, haja vista que incomoda a esfera internacional e é acolhido por diversos países que compactuam da mesma linha de pensamento, pois trata de direitos e garantias constitucionais da pessoa humana. Como será demonstrado, o Brasil comprometeu-se em defender e assegurar a igualdade aos indivíduos com deficiência, por esse motivo tem o dever de cumprir com as orientações estabelecidas. À título de grandeza, incorporou Decretos ao ordenamento jurídico brasileiro com o status de norma constitucional, bem como, artigos específicos que dirimisse a discriminação ou preconceito para com as pessoas que possuem deficiência, criou políticas públicas à serem seguidas. No entanto, esse artigo científico visa demonstrar que a efetividade e aplicabilidade da lei não ocorrem corretamente, resultando em integração, o que deveria ser inclusão.

No decorrer da pesquisa, será constatado que a metodologia inclusivista ainda não está sendo cumprida devido ao fato da falta de conhecimento e comprometimento do Estado, que ainda não compreende o que de fato é a inclusão, vez que avançamos do período segregacional para estagnar na era integracional, onde se utiliza a linguagem inclusivista, mas os interessados não são deveras incluídos. A inacessibilidade das pessoas com deficiência ao direito à educação em escola regular se dá pela desigualdade, falta de recursos, desproporção de oportunidades e incapacidade dos profissionais. O desserviço do Estado ocorre quando é ignorado os números e os situações de atos discriminatórios contra as pessoas com deficiência e não há mobilização para assegurar que a lei seja aplicada de forma justa e correta, vez que a sua não efetividade, além de ferir a Constituição, impede o desenvolvimento de um ser humano, de forma injusta e indigna, como era na fase de segregação.

Finalmente, o presente artigo traz informações que esboçam a incompatibilidade do que é proposto em Lei para a realidade praticada, foram utilizadas doutrinas, como referências bibliográficas, dados estatísticos e casos concretos, requerem demonstrar a desproporção do que é esperado pelo o que é realizado, para tanto, foram utilizados documentos em sites oficiais e referências bibliográficas, como doutrinas, por meio de obras englobando o assunto, que sustentam os desafios da inclusão em escola regular.

1. Processo histórico da inclusão

Todo indivíduo é diferente e isso gera conflito numa sociedade, pois uma vez que a diversidade não é aceita, ocorre a exclusão. Os sujeitos excluídos sofrem rejeição por não possuírem a esperada padronização de normalidade estabelecida pela sociedade, desencadeando o preconceito, a discriminação e até a eliminação². A inclusão educacional é necessária devido à desigualdade e preconceito consequentes dessa diversidade, porque a educação para os portadores com deficiência (PCD) foi negada por longos anos, pelo fato da sociedade considerá-los anormais e indignos de desfrutar dos seus direitos como seres humanos. De acordo com Sara Soares (ANDRADE, 2020), em sua obra "*O Direito Fundamental à Educação das Pessoas com Deficiência e a Educação Inclusiva*" é recente o histórico da defesa à educação inclusiva, pois a busca pela efetivação da inclusão se deu através de medidas de pessoas que se dedicaram a lutar em prol do direito fundamental da educação das pessoas com necessidades especiais.

Sasaki (SASSAKI, 2006 *apud* PALÁCIO, 2009, p. 223) define o processo histórico da inclusão em quatro fases: **Fase de Exclusão:** onde as pessoas deficientes ou com necessidades especiais eram rejeitadas ou ignoradas pela sociedade; **Fase da Segregação Institucional:** no qual as pessoas deficientes eram afastadas de suas famílias e recebiam atendimento em instituições filantrópicas ou religiosas; **Fase da Integração:** os alunos deficientes eram preparados para adaptar-se à sociedade e após passar por testes de inteligência, algumas pessoas com deficiências eram encaminhadas para as escolas regulares ou classes especiais e **Fase da Inclusão:** os ambientes devem ser adaptados para receber os alunos especiais, conforme as suas necessidades e todas as pessoas com necessidades especiais devem frequentar escolas regulares. (grifo meu).

Nessa senda, Laís Vanessa Carvalho de Figueiredo Lopes (GUGEL; COSTA FILHO; RIBEIRO, 2007, p. 40 - 42.), leciona que na Idade Antiga, na chamada fase da exclusão e segregação, as pessoas com necessidades especiais eram consideradas inferiores em relação aos demais da sociedade e sofriam rejeições por serem diferentes. Ficavam escondidas em

² UNIVESP. Educação e Inclusão Social - Aula 01 - Educação especial, desigualdade e diversidade. São Paulo.

casa, de modo que não fossem expostas para o povo, por vezes, recolhidas como um portador de doença contagiosa e até mesmo, em alguns casos, sacrificadas. Ademais, a sociedade acreditava ser um castigo divino, no qual criaram leis que autorizaram que as crianças imperfeitas não tivessem direito à vida. Noutra giro, disciplina que, na Idade Média e Moderna algumas famílias passaram a aceitar as pessoas com deficiência para trabalhar em suas casas e terras. Entretanto, na ocorrência de alguma praga os deficientes eram acusados de serem os culpados e deveriam pagar penitências para sanar o mal causado a sociedade, ainda, eram relacionados a praticar bruxarias, sendo ato abominável na época e suas deficiências eram relacionadas como merecimento de algum mal que cometeram.

A autora (GUGEL; COSTA FILHO; RIBEIRO, 2007, p.43 - 45), ressalta, que as pessoas com deficiência não tinham oportunidades para trabalhar, tampouco conviver em sociedade com os demais, eram considerados fracos, incapazes e necessitados de cuidados especiais sendo esquecidos e isolados em instituições para receber cuidados perpétuos por profissionais que buscavam a sua cura, surgindo assim no século XIX, escolas especializadas com o objetivo de evitar o convívio entre as pessoas consideradas normais das pessoas consideradas anormais. Precisamente, enfatiza que o marco sobre os Direitos Humanos ocorreu após a 2ª Guerra Mundial, no qual é criticado o modelo de segregação e isolamento das pessoas com deficiência. E que na Declaração Universal dos Direitos Humanos³ foi positivado um núcleo inderrogável inerentes a qualquer violação aos direitos dos seres humanos, iniciando-se assim, as preocupações sobre as condições sociais e os direitos das pessoas portadoras com deficiência.

A referida Declaração faz referência à educação inclusiva considerando que todas as crianças sejam incluídas adequadamente, não somente na teoria, respeitando o direito à diferença com base nos Princípios da Não Discriminação e Inclusão Social, promovendo a igualdade de oportunidades, combatendo as atitudes que possam ser discriminatórias, criando comunidades acolhedoras, construindo uma sociedade inclusiva, entendendo que é através da educação que se efetiva a participação da comunidade para o desenvolvimento humano, não podendo ser vista somente como um direito ou privilégio de alguns, mas sim para todos (HADDAD, Monaliza, 2019. 160 p.).

³ ONU, DUDH ((1948)). Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Assim, em 1961, entrou em vigor a Lei 4.024/61, primeira lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, elencando em seu art. 88 que a educação de excepcionais deve no que **for possível**, enquadrar-se no sistema geral de educação, a fim de integrá-los à comunidade. Promovendo avanço para o direito à educação das pessoas com deficiência, mas ainda não garantindo a inclusão. (grifo meu).

Ressalta-se, que a educação Inclusiva surgiu a partir de discussões no âmbito internacional, em 1994 na Conferência Mundial de Salamanca sobre Necessidades Educativas Especiais, definido por Eugênia (FÁVERO, Eugênia, 2004. p. 30) como possuir princípio orientador, o dever das escolas na acomodação de todas as crianças independentemente de suas condições individuais e específicas.

Nesse sentido, a Declaração de Salamanca (1994) foi baseada em documentos internacionais que tratam dos direitos aludidos à educação, como forma de incluir todos os seres humanos, sem distinção, estabelecendo um marco histórico, trazendo consigo artigos contendo o Princípio e Objetivos da Educação Inclusiva, sendo notória a preocupação do legislador com a finalidade dessas normas, no qual há uma dedicação em incluir as pessoas com deficiências nas escolas de ensino regular, objetivando a construção de uma sociedade solidária. Vez que as orientações fornecidas no documento, contribuíram para impactar os países participantes da Convenção, envolvendo-os e sensibilizando-os para um olhar mais atento às pessoas com necessidades especiais, para implementar uma educação inclusiva e extinguir a educação segregadora, em consequente, compreendendo a importância e finalidade da educação inclusiva, inserindo-a no sistema educacional e contribuindo para a sua efetividade (ANDRADE, Sara Soares, 2020, p. 1007).

Vale citar Costa (COSTA, 2006, p. 13-29 *apud* ANDRADE, Sara, 2020) que enfatiza:

Assim, somente a partir da referida conferência de Salamanca visualizaram-se novos horizontes, considerando que, após este evento mundial, em inúmeros países, as orientações governamentais, as medidas legais, as estruturas de enquadramento das escolas, as práticas de sala de aula, a formação de professores, e até mesmo o financiamento nas escolas sofreram mudanças, reconhecendo que o progresso da criança está ligado à forma como a escola e o sistema educativo respondem positivamente às diversidades e às diferentes barreiras que podem se opor à aprendizagem.

Para Sara (ANDRADE, Sara Soares, 2020, p. 1007), a Declaração de Salamanca corroborou significativos progressos em relação à educação inclusiva, em suas palavras “houve, sem dúvidas, um divisor de águas”, já que a educação inclusiva não era praticada,

uma vez que a educação integradora bastava como método educativo. No entanto, a declaração supracitada orientava que os alunos especiais não deveriam mais adaptar-se às escolas, como vinha sendo trabalhado na metodologia integracionista, antagonicamente a isso, as escolas que deveriam adaptar-se às especificidades dos alunos especiais, para que eles pudessem de fato ter uma educação com igualdade e digna. Nessa senda, em 1988, o Brasil adequou à Constituição a um novo estatuto jurídico preconizando os direitos sociais e princípios fundamentais para executar as suas políticas públicas onde ampara com veemência o direito fundamental à educação inclusiva. A esse respeito, Eugênia (FÁVERO, Eugênia, 2004. p. 30) frisa que analisando o histórico das fontes do direito à educação, verifica-se que as minúcias de nossa Constituição estão em concordância com as diretrizes mundiais mais recomendadas no tocante ao direito à educação.

2.2 A educação como um direito social

À luz da Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴, em seu artigo 1º, estabelece que todo ser humano merece ser respeitado e todas as pessoas nascem com liberdade e direitos iguais. Como direito social, deve ser garantido a todos de forma igual sem distinção, devendo agir de forma fraternal umas com as outras, *in verbis*:

Artigo 1º – Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.

Nesse prisma, a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988⁵, nos termos do artigo 3º, inciso IV, prioriza os direitos humanos, tendo como um dos objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos sem qualquer forma de preconceito. Preconiza, em seu artigo 6º, que a educação é um direito social. Estabelece, em seu artigo 206, inciso I, que o ensino deve ser ministrado com base nos princípios “da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola [...]”. Ressalta, em seu artigo 208, inciso III, que “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

⁴ ONU, DUDH (1984). Declaração Universal dos Direitos Humanos.

⁵ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Brasília/DF, 1988.

Ademais, estabelece em seu artigo 205 que a educação é um direito de todos, dever do Estado e da família.

Em suma, Patrícia Albino Galvão Pontes (GUGEL; COSTA FILHO; RIBEIRO, 2007. p. 544) conclui, que a Constituição reconhece a educação como um direito de todos, onde nenhum aluno pode ser excluído da escola, vez que todos devem ser aceitos como parte integrante do sistema escolar, cabendo ao Estado e à sociedade implementar medidas que promova a inclusão na rede de ensino regular das pessoas portadoras de deficiência.

Vale citar Pedro Lenza (LENZA, Pedro, 2019. p.2613) que leciona:

[...] os direitos sociais, direitos de segunda dimensão, apresentam-se como prestações positivas a serem implementadas pelo Estado (Social de Direito) e tendem a concretizar a perspectiva de uma isonomia substancial e social na busca de melhores e adequadas condições de vida, estando, ainda, consagrados como fundamentos da República Federativa do Brasil. [...]

[...] É essa concepção que a Constituição agasalha nos arts. 205 a 214, quando declara que ela é um direito de todos e dever do Estado. Tal concepção importa elevar a educação à categoria de serviço público essencial, que ao Poder Público impende possibilitar a todos — daí a preferência constitucional pelo ensino público, pelo quê a iniciativa privada, nesse campo, embora livre, é meramente secundária e condicionada [...]

Constata-se que o direito à educação é um direito humano garantido a todos sendo reconhecido como um direito social não só no Brasil, mas também no âmbito internacional, visto que todos os indivíduos possuem diversidades e que a essas diferenças não serão permitidas a discriminação ou o preconceito de qualquer tipo.

2.3 A inclusão escolar

Cumprido aludir que o direito à educação inclusiva é garantido pelos preceitos fundamentais da Constituição, conforme prevê o seu artigo 5º, estabelecendo que todos são iguais diante da lei, sem distinção de qualquer natureza. Assim, a inclusão tem como finalidade incluir todos os alunos, respeitando as especificidades de cada um, portanto, o aluno com deficiências deve ser incluído na escola regular, onde deverá ser tratado com igualdade, convivendo com todas as outras crianças e participando das atividades dentro das suas possibilidades. Parte da premissa de que a estrutura da escola e o plano de curso anual devem ser adaptados de modo geral para todos os alunos integrantes da turma, de forma que o aluno com deficiência possa participar das atividades, sem a necessidade de ser realizada adaptação de currículo exclusivamente para ele, caso contrário, seria integração e não

inclusão. Eugênia (FÁVERO, Eugênia, 2004, p. 27-35) exemplifica que “a expressão “escola inclusiva” é um pleonasma, simplesmente porque, se não for “inclusiva”, não é escola e, conseqüentemente, está ferindo o disposto em nossa Constituição”.

Sara (ANDRADE, Sara, 2020. p. 1058) vai além e disciplina que “[...] através da educação inclusiva, será possível a vitória sobre a maior de todas as deficiências, qual seja, o preconceito, as barreiras invisíveis que habitam no âmago da sociedade”. Ademais, leciona que diversas normas foram editadas visando os direitos e garantias das pessoas com deficiência, baseando-se nesses preceitos, tais como a edição do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECONAD), a Lei nº 8.069/90 (ECA), que assegura aos portadores de deficiência o direito de serem matriculados em rede regular de ensino e que sejam tratados com igualdade de condições para permanência e acesso à escola, sendo vedada a recusa à sua matrícula tendo como justificativa a falta de acessibilidade nos ambientes, bem como a Lei de nº 9.394 - Lei de Diretrizes e Bases de 1996 (LDB/96), que propõe a adequação das escolas brasileiras para atender a todas as crianças de modo satisfatório. A referida lei traz consigo um capítulo específico sobre a educação especial, o capítulo V, parágrafos 58 aos 60, ao qual estabelece as orientações para a inclusão dos alunos com deficiência.

Nesse sentido, Sara (ANDRADE, Sara, 2020. p. 116) destaca que à luz da Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece formas e condições de assegurar o direito à inclusão para as pessoas com deficiência e não somente o direito à educação em escolas especializadas, como foi proposto em outras normas legais anteriores, vez que institui que a garantia da inclusão escolar com qualidade é dever do Estado, da família e da sociedade, sendo o Poder Público responsável por assegurar, criar, desenvolver, incentivar, implementar, avaliar e acompanhar o sistema inclusivo:

A escola especial não deve substituir a escola regular, em outras palavras, a matrícula de pessoas com deficiências em escolas regulares não é optativa para os pais, mas de caráter obrigatório e a sua violação acarreta sanções nas esferas civil e penal, conforme art. 246 do CPC. Nas palavras de Patrícia Albino Galvão (GUGEL; COSTA FILHO; RIBEIRO, 2007. p.544) “não é aceitável o ensino prestado unicamente em escolas especiais ou em classes especiais, ainda que nas escolas regulares, pois a educação especial não é nível de escolarização e, portanto, não garante a educação regular de que trata a Constituição de 1988”.

Nota-se que a Inclusão trata diretamente da exclusão, uma sendo totalmente o oposto da outra. Enquanto à exclusão tem a finalidade de rejeitar e ignorar as diferenças, a inclusão tem por objetivo compreender essas diferenças e inseri-las ao convívio social⁶.

2.4 Efetividade e engajamento do direito à educação inclusiva

No Brasil, numerosas são as políticas públicas em prol da efetividade da inclusão dos alunos com deficiência em escolas regulares defendendo os seus direitos, tais como, a já citada anteriormente LDB - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996, onde propõe a adequação das escolas para atender de modo satisfatório todas as crianças, substituindo assim, de forma gradativa, o termo integralização pelo termo inclusão (ANDRADE, Sara, 2020. p. 1012). Ao também já citado Estatuto da Pessoa com Deficiência que destina assegurar a inclusão das pessoas com deficiência de forma correta em todas as esferas sociais, incluindo à educação. Bem como, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) que garante a aprendizagem comum curricular de todos os estudantes de forma construtiva, justa, democrática e inclusiva.

Outrossim, o Decreto Legislativo 186/2008, aprovou o texto da Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgados pelo Decreto 6.949/2009⁷, incorporando-se ao ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma constitucional (LENZA, Pedro, 2020, p. 3698). Preconiza a garantia da educação inclusiva em todos os níveis de ensino, estabelecendo que todos os Estados Partes devem assegurar ambientes ampliados ao desenvolvimento geral e, que seja compatível com o sistema de inclusão, sem integrações ou exclusões das pessoas com deficiência, sob alegações de serem deficientes, possibilitando à eles a igualdade de condições de acesso ao ensino como aos demais alunos (ANDRADE, Sara, 2020, p.1125).

Nessa toada, o Tratado de Marraqueche, também foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com o *status* de norma constitucional, que busca facilitar o acesso à obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades, onde terão acesso ao texto impresso, celebrado em 28 de junho de 2013. Entrou em vigor no plano

⁶ UNIVESP. **Educação e Inclusão Social - Aula 01 - Educação especial, desigualdade e diversidade**. São Paulo.

internacional em setembro de 2016, a partir da adesão do Canadá, o 20º Estado-parte, como dispõe em seu artigo 18 do Tratado. Assim, no Brasil, o Tratado foi aprovado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo 261/2015, sendo promulgado por Decreto Presidencial 9.522/2018 (LENZA, Pedro, 2020. p. 3713).

Vale ressaltar, que todo Tratado e Convenção Internacional que trate sobre direitos humanos, adentram-se ao Brasil com *status* de norma supralegal, ou seja, estará acima da legislação Ordinária, das Leis Complementares, Decretos, entre outros, entretanto, estará abaixo da Constituição, sendo infraconstitucional. Mas, caso seja aprovado seguindo o rito expresso do artigo 5º, § 3º da Constituição, terá *status* normativo de Emenda Constitucional. Frisa-se que os únicos atos⁵³ decorrentes do citado rito e incorporado no Ordenamento Jurídico Brasileiro, é o Tratado de Marraqueche e a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e o seu protocolo é facultativo. Pedro Lenza (LENZA, Pedro, 2020. p. 3698) preceitua que:

Com a introdução do § 3º no art. 5º da CF/88, pela **EC 45/2004**, passamos a ter uma espécie de **conceito misto**, já que a nova regra só se confere a natureza de emenda constitucional (norma formalmente constitucional) aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos (matéria), desde que observadas as formalidades de aprovação (forma). Como se sabe [...], nos termos do art. 5º, §3º, “os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (grifo do autor)

Josemar Figueiredo Araújo (ARAÚJO, Josemar, 2018. p. 665), em sua obra *Misturadas: descrições da segregadora inclusão educacional das pessoas com deficiência*, relata que o Brasil, ao adotar a Convenção com status de norma Constitucional, atendeu ao compromisso constitucional e internacional de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência, em consequente, depreende que, ainda que existam muitos documentos na esfera Internacional e brasileira, aos quais estabelece a educação como um direito de todos, obrigando a efetividade destes direitos por meio do Estado, da família e da sociedade, constantemente surgem notícias e estatísticas que relatam crianças com deficiência que não frequentam a escola, mesmo em idade de estudar, e ressalta que, tais fatos não chocam a sociedade, tanto quanto se trata de crianças sem deficiência. Tendo como justificativa a rotulação que se dá a pessoa com deficiência como incapaz, pois em suas palavras, “quanto mais severa for a deficiência, menores são os níveis de exigência

para a efetividade do direito à educação da pessoa”. Assim, há nos dias atuais, escolas que não se sentem obrigadas a efetivar o direito à educação às pessoas com deficiência e não se preocupam em preencher as condições definidas pela lei para tal exercício, onde não se planejam e nem se preparam para receber um aluno com deficiência, descumprindo, um dever legal, ainda que não acreditem na capacidade de aprendizado desse aluno, ferindo a constituição brasileira.

Então, os profissionais da área da educação, não se especializam de acordo com a demanda, pois os cursos oferecidos pelo Estado não são de caráter obrigatório e, geralmente, são oferecidos em contraturno. E, uma vez que recebem remunerações muito baixas, necessitam trabalhar em contraturno para auxiliar nas despesas básicas, buscando essa especialização somente quando se depara com um aluno deficiente. O Estado, por sua vez, trata do conceito de que o professor não precisa estar preparado para receber alunos especiais e somente deverá se especializar caso algum aluno necessite de atendimento, motivo esse que desmotiva as pessoas deficientes a frequentar escolas regulares. Assim ensina Josemar (ARAÚJO, Josemar, 2018, p. 663-644.):

O inconveniente da política que criminaliza a recusa do deficiente pelas escolas regulares, mas não desenvolve ações efetivas no sentido de oferecer as necessárias condições educacionais, está no fato de que nem todos os deficientes atingem o mesmo nível de “superação”. Desta disparidade surgem os “exemplos”, aqueles que estudaram, venceram as barreiras propositalmente mantidas pela política do Estado e os coitados, que não conseguiram “superar suas limitações”. O aluno sem deficiência que abandona a escola o faz por muitas razões, o aluno deficiente, segundo o senso comum, o faz “porque é deficiente e não está em condições de aprender”.⁵⁸

2.4.1 Acessibilidade mediante ofertas de matrículas em classes comuns

Como observado até o presente momento, o Brasil está engajado na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, somando nítida preocupação em garantir tal efetividade através de sua legislação. Entretanto, os maiores óbices a serem enfrentados atualmente são as infraestruturas das escolas que não estão aptas para receber um aluno com deficiência e o despreparo dos profissionais que lidam com esse educando.

De acordo com o Censo Escolar, em 2023, ocorreu um aumento gradativo de matrículas de alunos com deficiência em classes comuns para todas as etapas de ensino, com exceção da EJA, as demais etapas da educação básica apresentaram aumento de 41,6% de alunos incluídos em classes comuns em relação a 2019, sendo o maior número para o

ensino fundamental, concentrando 62,9% dessas matrículas. Na educação infantil houve um acréscimo de 193% de matrículas em creches e 151% nas pré-escolas (Censo, 2023).

Verificamos que o percentual de matrículas de alunos especiais incluídos em classes comuns aumentou gradativamente ao longo dos anos. Em 2019, o percentual de alunos incluídos era de 92,7% e, em 2023, passou para 95%. Esse crescimento foi influenciado especialmente pelo aumento no percentual de alunos incluídos em classes comuns sem acesso às turmas de atendimento educacional especializado (AEE), que passou de 40,6% em 2019 para 42% em 2023 (Censo, 2023).

1.4.2 A infraestrutura versus a inclusão

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15) em seu artigo 28, incisos II, V, XV e XVI disciplinam que incumbe ao Estado garantir métodos de acessibilidade e igualdade para todos os estudantes com deficiência desde a disponibilidade de recursos necessários à eliminação de barreiras dos ambientes para assegurar a participação e permanência desses alunos na escola.

Ao se comparar a oferta de educação inclusiva mediante matrículas por dependências administrativas, identifica-se que as redes: estadual (97,8%) e municipal (97,3%) apresentam os maiores percentuais de alunos incluídos. Entretanto, a realidade na rede privada ainda é diferente, sendo no total de 263.874 matrículas da educação especial, somente 148.38 (56,2%) estão em classes comuns (Censo, 2023).

No tocante à infraestrutura, na educação infantil, as escolas regulares que têm recurso de acessibilidade PCD (corrimão, elevador, pisos táteis, vão livre, rampas, salas acessíveis, sinalização sonora, tátil ou visual) são de 61,7% das escolas municipais, 55,5% das escolas estaduais, 78,3% das escolas federais e 73,9% nas escolas particulares (Censo, 2023).

Em relação ao ensino fundamental, na rede municipal, verifica-se novamente um quadro pior em relação à infraestrutura, à existência de espaços nas escolas de ensino e aos recursos de acessibilidade para os portadores de deficiência. Os banheiros PCD na rede municipal são de 37,5%, na rede estadual 57,1 % e na rede privada 59,4%. Enquanto, o oferecimento de recursos de acessibilidade PCD chega a 49,9% na rede municipal, 58,0% na rede estadual e 75,8% na rede privada de ensino (Censo, 2019) em 2023, esses dados foram ocultados.

No ensino médio, no que diz respeito à acessibilidade, apenas 62,9% das escolas estaduais têm banheiros adequados para alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, já na rede privada, o percentual chega a 71,8%. Um percentual similar de escolas declarou ter algum recurso de acessibilidade (corrimão, elevador, pisos táteis, vão livre, rampas, salas acessíveis, sinalização sonora, tátil ou visual) nas vias de circulação interna das escolas de ensino médio (Censo, 2019), em 2023, os dados também foram ocultados.

2.4.3 Especialização dos profissionais para atuar com alunos com deficiência

A Lei 13.146/2015 em seu artigo 28, incisos III, VI, X, XI elenca que é dever do Estado criar e desenvolver projetos para orientar e preparar os profissionais da educação de modo a atuarem corretamente com os alunos com deficiência. Mas apesar da formação continuada ser exigida pela lei (inciso X), o percentual de docentes que possuem alguma formação continuada é de 47,7% em 2023 (Censo, 2023).

Considerando que os cursos de formação continuada são de temas diversificados e não somente sobre educação especial, Josemar Araújo (ARAÚJO, Josemar, 2018. p. 650), disciplina que não é possível precisar o número de docentes com algum tipo de especialização sobre inclusão, sendo certo que as escolas públicas enfrentam condições de ensino extremamente penosas, inclusive no que toca aos estudantes sem necessidades educacionais especiais. E com base nas suas pesquisas, as principais explicações para essa falta de especialização consistem em que os docentes não têm tempo para realizar os cursos oferecidos nos contraturnos e, devido aos baixos salários, são obrigados a cumprir carga horária de trabalho maior para suprir as suas necessidades.

Em contrapartida, algumas associações de pessoas com deficiência argumentam que ainda existem muitos deficientes em cursos livres, pelo motivo do despreparo dos professores da rede de ensino regular, depositando todo esforço na tarefa de aprender no próprio deficiente. Dessarte observa-se que a quantidade de profissionais da escola regular preparados para atuar com alunos com deficiências é desproporcional à demanda dos números de matrículas (Censo, 2020) e que o ato de ignorar esses dados e atribuir a obrigação de aprender no educando, não é o paradigma da inclusão.

Preceitua Josemar Figueiredo Araújo (ARAÚJO, Josemar, 2018. p. 251) que,

Frequentemente, a inserção de alunos com deficiência nas escolas regulares é tratada sob dois enfoques: ao decidir preparar-se e receber um aluno com deficiência, a escola regular, em teoria, pode estar ajudando a romper a histórica exclusão deste grupo social, à medida que promove a convivência entre estudantes sem e com deficiência. Por outro lado, ao recusar-se a adequar-se e a receber alunos deficientes, a escola estaria reproduzindo uma estrutura de histórica exclusão. Esse modelo de antagonismos comporta várias alternativas, tais como as escolas destinadas à educação especial (exclusivas) e as escolas de modelo inclusivo. Será mesmo que, ao não se preparar e ao recusar alunos com deficiência, a escola estaria reproduzindo a exclusão? A recíproca é verdadeira? [...]

Nesse sentido, podemos analisar a preocupante Resolução nº 009/2023- SEME (EDITAL SEME, Cabo Frio-RJ) que estabelece as normas para movimentação interna de docentes para atuarem como regentes de turma em Atendimento Educacional Especializado em Salas de Recursos Multifuncionais do município de Cabo Frio/RJ, preconizando como requisito obrigatório **apenas** a graduação na área da educação, sendo os títulos de especializações na área de Educação Especial opcionais para pontuação. (grifo meu).

Por fim, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146./2015), em seu artigo 28, inciso XVII, disciplina que deve ser assegurado à pessoa com necessidade especial o acompanhamento de apoio escolar, trata-se de um professor que auxilia e acompanha o aluno com deficiência em suas atividades escolares, desde alimentação, tarefas até a higiene, quando necessário. Nesse sentido, o Edital nº 055/2024 (EDITAL SEME Cabo Frio/RJ) disponibiliza ofertas de vagas, por meio de processo seletivo, para auxiliares de classe em rede regular de ensino do município de Cabo Frio/RJ, e exige como requisito mínimo para concorrer a vaga, **apenas** o diploma de ensino médio completo, notícia nada alarmante, pois é um caso comum na região dos lagos do Rio de Janeiro. (grifo meu)

Nota-se a dimensão do desafio que o Brasil tem em relação à sua política de inclusão educacional das pessoas com deficiência, pois a sociedade ainda não compreendeu o que é a inclusão educacional, vez que os preconceitos são revigorados e as discriminações reaparecem, com roupagem de legalidade e compreensão cultural, sendo incontáveis as situações costumeiras descritas como excludentes. O medo da lei vigente impede a recusa explícita dos alunos com deficiência em escolas comuns, mas não leva necessariamente as escolas regulares a se preparar para atender crianças com deficiência e alegam que somente irão se adequar quando receber uma criança com necessidades específicas. Entretanto, a maioria das escolas recebem esse aluno pois sabem que não podem recusá-los e após efetivada a matrícula, resta não coibir as agressões em razão da deficiência, negar-se a prover

certos atendimentos ou não responder às demandas das famílias, o que resulta na decisão de deixar a escola regular.

Assim, quando receber se torna uma obrigação, ocorre uma confusão entre inclusão e mistura, pois jogar, depositar ou largar pessoas com deficiência nos mesmos espaços ocupados por pessoas sem deficiência não é inclusão, é segregação. Portanto, os alunos com deficiência atualmente são segregados da inclusão e excluídos pela crença na força dos comandos inclusivos rígidos (ARAÚJO, Josemar, 2018. p. 216 – 229).

2. Conclusão

A presente pesquisa acadêmica procurou investigar a efetividade da educação inclusiva para pessoas com deficiência em escolas regulares de ensino. Inicialmente, buscou-se identificar as fases do processo histórico da inclusão, assim, esclareceu-se sobre o tema exclusão, diversidade, bem como a evolução do método inclusivista, sendo inteligível as condições desumanas ao qual eram submetidas as pessoas com deficiência. Foi constatado, que o entendimento do âmbito nacional e internacional é pacífico em preconizar a educação como premissa essencial, onde todos têm direito, sem exceções. Pois evidenciando a importância desse direito, foram realizadas Convenções Internacionais e publicadas diversas Leis com finalidades de garantir o direito a uma educação inclusiva, não sendo aceitável discriminação de nenhum tipo, com orientações sobre aplicabilidade das normas, tais como acessibilidade, ofertas de matrículas preferencialmente em escola regular, entre outras.

A inclusão restou demonstrada como um preceito fundamental da Constituição Brasileira. Portanto, esclareceu-se que o aluno com deficiência deve ser tratado de forma igual aos demais alunos, sem qualquer tipo de adaptações curriculares individuais somente para ele, mas sim que o currículo da turma deve ser adaptado coletivamente, de modo que todos os alunos possam realizar as mesmas atividades em condições iguais, pois a busca pela eliminação do preconceito na escola regular inicia-se dentro da classe e se um aluno dito como normal perceber que um aluno com deficiência consegue realizar as mesmas atividades, além de compreender que esse aluno possui capacidade e autonomia, o olhar dos outros alunos será diferenciado de forma positiva, pois será extinta a ideia de que as pessoas com deficiência necessitam de atividades especiais, visto que a inclusão busca esse olhar, demonstrar que todos são igualmente capazes independentemente de suas diversidades,

limitações ou características físicas e/ou mentais. Também, detalhou que a matrícula do aluno com deficiência em escola regular é um direito Constitucional obrigatório, incumbindo aos pais de realizarem não podendo ser substituída por escola especializada, e as escolas não podem se opor e recusar, por justificativas de falta de infraestrutura adequada ou disponibilidade de recursos, cabendo ao Estado promover todas as adaptações necessárias para permanência do aluno com deficiência na escola comum.

Por fim, apontou-se a efetividade das políticas públicas e o engajamento do Estado em relação à educação inclusiva, através de examinações de estatísticas e documentos oficiais pertinentes contendo o número de crianças com deficiência matriculadas em escola comum, a quantidade de escolas regulares com algum recurso de acessibilidade e o percentual de profissionais com especialização para atuar com essas crianças. Foi notória a discrepância entre as porcentagens encontradas. Inquieta, em palavras, a constatação de que o Estado oferece alguns cursos para especialização inclusiva, mas investem muito pouco e não é de caráter obrigatório, e ainda, que não existem registros oficiais da porcentagem exata de oferecimento desses cursos, tão pouco da quantidade de profissionais que têm acesso à eles. Assustador é o fato de não ser exigido que um profissional da educação possua qualquer especialização ou treinamento para lidar com um aluno que tenha deficiência, e mais, que essa situação seja vista como normal. Não há possibilidade alguma desses alunos alcançarem o mesmo nível de aprendizado dos alunos sem deficiência.

Concluiu-se que o ato de ofertar vagas de matrícula para os alunos com deficiência e promover políticas públicas, não é inclusão. Inclusão vai além, é a consciência que todos os alunos possuem diferenças, limitações, dificuldades que não tem ligação com uma deficiência específica. É a preocupação do Estado de transformar a estrutura de uma escola ou quantas forem necessárias para eliminar as barreiras que impedem a permanência de uma pessoa com deficiência de socializar-se e desenvolver-se junto com outras pessoas na escola.

O método inclusivista espera que as escolas estejam preparadas para receber um aluno com deficiência e não somente adaptar-se quando ele chegar, pois tal adaptação não chegou até a data de hoje. A inclusão correta é aquela que os membros da classe não percebem que existe uma pessoa com deficiência na classe pois a tratam de forma igual aos demais, sem compaixão ou preconceito, pois todos realizam as mesmas atividades, ninguém é excluído ou separado, ninguém é especial, todos são iguais. A diversidade existe em todo indivíduo e

todos os seres humanos carregam limitações, logo, todos são especiais. Enquanto a sociedade não compreender que depende de todos, e inicialmente, da escola para a revolução contra a discriminação, o retrocesso vence. Noutras palavras, as pessoas com deficiência ainda não possuem direito à educação inclusiva adequada.

Referências

ARAÚJO, Josemar Figueiredo. **Misturadas**. 1 Ed. Jundiaí - São Paulo: Paco, 2018.

ANDRADE, Sara Soares Pereira Porto. **O Direito Fundamental à Educação das Pessoas com Deficiência e a Educação Inclusiva**. Dialética, 2020. 160 p.

BRASIL. **Constituição**. Atos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5º da Constituição. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/quadro_DEC.htm > Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Brasília/DF, 1988.

BRASIL. **Constituição**. Decreto Legislativo 186/2008, que aprova o texto da Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo. Disponível em: <http://planalto.gov.br/ccivil_03/Congresso/DLG/DLG-186-2008.htm > Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Constituição**. Decreto 6.949/2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2009/Decreto/D6949.htm > Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Base Nacional Comum Curricular (BNCC). Disponível em: <http://basenacionalcomum.mec.gov.br/> Acesso em: 22 de ago de 2024.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Censo Escolar, 2019. Disponível em <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/censo-escolar/resultados> Acesso em: 22/08/2024.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Censo Escolar, 2023. Disponível em: https://download.inep.gov.br/publicacoes/institucionais/estatisticas_e_indicadores/resumo_tecnico_censo_escolar_2023.pdf Acesso em: 23/08/2024.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/113146.htm. Acesso em: 02 ago. 2024.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961. Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/L4024.htm Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Lei n. 8.069/90. Estatuto da Criança e do Adolescente. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 22 ago. 2024.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Secretaria Municipal de Educação, 2024 / Prefeitura Municipal de Cabo Frio/RJ. Disponível em: https://www.transparencia.cabofrio.rj.gov.br/arquivos/3526/EDITAL_09_2023_0000001.pdf Acesso em: 23/08/2024.

BRASIL. **Ministério da Educação**. Secretaria Municipal de Educação, 2024 / Prefeitura Municipal de Cabo Frio/RJ. Disponível em: https://www.transparencia.cabofrio.rj.gov.br/arquivos/4718/EDITAL_055_2024_0000001.pdf Acesso em: 23/08/2024.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direito à educação das pessoas com deficiência**. Revista CEJ, Brasília, n. 26, p. 27-35, jul./set. 2004.

GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da; RIBEIRO, Lauro Luiz Gomes. **Deficiência no Brasil: uma abordagem integral dos direitos das pessoas com deficiência** / Organização de Maria Aparecida Gugel, Waldir Macieira da Costa Filho, Lauro Luiz Gomes Ribeiro. Florianópolis: Obra Jurídica, 2007. 544 p. Direito – Portadores de Deficiência. 2. Direitos Civis.

HADDAD, Monaliza Ehlke Ozorio. **Inclusão Escolar: desafios e superações – Inclusão Escolar dos alunos com Necessidades Educativas Especiais na perspectiva de pais e professores em Portugal e no Brasil**. São Paulo: Reino Editorial, 2019. 160 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 23. ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 2613 p.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 24. ed – São Paulo : Saraiva Educação, 2019. 3698 p.

ONU, DUDH (1984). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**.

UNESCO. **Declaração de Salamanca e Enquadramento da Ação na Área das Necessidades Educativas Especiais** . Salamanca, Espanha, 7-10 de Junho de 1994. Disponível em:

<[https://www.pnl2027.gov.pt/np4Admin/%7B\\$clientServletPath%7D/?newsId=1011&fileName=Declaracao_Salamanca.pdf](https://www.pnl2027.gov.pt/np4Admin/%7B$clientServletPath%7D/?newsId=1011&fileName=Declaracao_Salamanca.pdf)> . Acesso em: 22 ago. 2024.

UNIVESP. **Educação e Inclusão Social – Aula 01- Educação especial, desigualdade e diversidade**. São Paulo. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=BWHM8FsfIA&t=> Acesso em: 22/08/2024.